



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580075 - SP (2024/0066737-7)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : LUPO S/A  
**ADVOGADA** : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759  
**AGRAVADO** : ESPORTES LUCIANO LTDA  
**ADVOGADO** : FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO - MT0067070

### EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. CONVIVÊNCIA DE SINAIS DISTINTIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial manejado em ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido indenizatório por uso indevido de marca e concorrência desleal.

2. O Tribunal de origem formou seu convencimento de que é possível a convivência entre a marca registrada, de alto renome, de titularidade da agravante, e o nome fantasia utilizado pela agravada com base no conjunto fático-probatório, destacando a diferença do conjunto-imagem, a distinta sonorização dos sinais, a ausência de similitude quanto ao tipo de letra, cores e sinais gráficos, a inexistência de confusão e de aproveitamento parasitário, a boa-fé da agravada, a longa convivência pretérita entre as partes e a demora da titular da marca de alto renome em impugnar o uso do sinal.

3. A aferição, em recurso especial, para saber se as características do conjunto-imagem e se os elementos nominativos geram confusão ou associação indevida no público, caracterizam concorrência desleal ou violam a exclusividade marcária, implicam o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ no exame do recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da CF/1988 também impede o conhecimento do recurso pela alínea “c” quanto à mesma questão.

Agrado interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580075 - SP (2024/0066737-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : LUPO S/A  
**ADVOGADA** : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759  
**AGRAVADO** : ESPORTES LUCIANO LTDA  
**ADVOGADO** : FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO - MT006707

### EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. CONVIVÊNCIA DE SINAIS DISTINTIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial manejado em ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido indenizatório por uso indevido de marca e concorrência desleal.

2. O Tribunal de origem formou seu convencimento de que é possível a convivência entre a marca registrada, de alto renome, de titularidade da agravante, e o nome fantasia utilizado pela agravada com base no conjunto fático-probatório, destacando a diferença do conjunto-imagem, a distinta sonorização dos sinais, a ausência de similitude quanto ao tipo de letra, cores e sinais gráficos, a inexistência de confusão e de aproveitamento parasitário, a boa-fé da agravada, a longa convivência pretérita entre as partes e a demora da titular da marca de alto renome em impugnar o uso do sinal.

3. A aferição, em recurso especial, para saber se as características do conjunto-imagem e se os elementos nominativos geram confusão ou associação indevida no público, caracterizam concorrência desleal ou violam a exclusividade marcária, implicam o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ no exame do recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 também impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" quanto à mesma questão.

Agrado interno improvido.

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agrado interno interposto por LUPO S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial (fls. 669-674).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra

acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 534):

Ação de obrigação de não fazer e indenizatória (uso indevido de marca e concorrência desleal). Sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição. Inconformismo da autora. Não acolhimento. Jurisprudência das Câmaras Reservadas deste Tribunal que adota como termo inicial do prazo prescricional, das pretensões inibitória e indenizatória, a data da ocorrência da suposta última violação do direito de marca. Prescrição afastada. Cerne do inconformismo. Embora a apelante, LUPO, apresente-se como marca de alto renome, as circunstâncias fáticas evidenciam a conclusão de que o termo LUPS utilizado para compor o nome fantasia da apelada não caracteriza concorrência desleal. Uso justificado no tempo, com utilização de boa-fé. Afronta, por parte da apelante, dos princípios da boa-fé objetiva. Insurgência contra a marca concorrente após anos de relacionamento comercial e convivência harmoniosa. Ciência inequívoca da apelante quanto ao título de estabelecimento utilizado pela apelada. Sentença mantida, por fundamento diverso. Recurso desprovido.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 7/STJ, pois a insurgência não requer reexame de fatos ou provas, mas o correto reenquadramento jurídico de premissas fáticas expressamente reconhecidas no acórdão recorrido, especialmente quanto à proteção de marca de alto renome, ao alcance dos arts. 124, XIX, 125 e 129 da Lei n. 9.279/1996 e à impossibilidade jurídica de coexistência de sinal distintivo colidente no mesmo segmento mercadológico.

Aduz, ainda, que o Tribunal de origem admitiu a convivência de sinal colidente com a marca de alto renome, esvaziando a tutela especial conferida ao ativo marcário e vulnerando o direito de uso exclusivo em todo o território nacional.

Sustenta, outrossim, a possibilidade de conhecimento do recurso pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, pois o dissídio jurisprudencial teria sido demonstrado nas razões recursais, mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e arestos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, que vedariam a coexistência de sinais semelhantes, especialmente quando presente marca de alto renome.

Assim, defende tanto a não incidência da Súmula n. 7/STJ quanto a inexistência de deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 688-706).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido indenizatório por uso indevido de marca e concorrência desleal, ajuizada pela recorrente.

Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade de convivência entre a marca registrada LUPO, marca de alto renome da recorrente, e o sinal LUPS, utilizado pela recorrida no mesmo segmento mercadológico.

Consoante aludido na decisão agravada, em relação à alegada violação dos arts. 124 , XIX, 125 e 129 da Lei n. 9.279/1996, o Tribunal de origem deixou claro que as "circunstâncias específicas do caso trazem à conclusão de que não houve a prática de ato ilegal, por parte da apelada, tampouco a existência de má-fé" (fl. 541) e fundamenta nos seguintes termos (fls. 541-545):

**Inicialmente, é fato incontroverso que, desde o ano de 2009, a apelada mantinha relações comerciais com a apelada, ciente de que ela se utilizava do termo LUPS para compor o título de estabelecimento.**

**É o que se extrai, por exemplo, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa apelada, onde consta a informação de que esta foi constituída, em 24/07/2007, com o nome empresarial ESPORTES LUCIANO ME, e nome fantasia LUPSPORTS (CNPJ 08.954.824/0001-02 - fls. 164).**

**Veja-se, a propósito, que o respectivo endereço eletrônico "contato@lupseportes.com.br" continha o termo "lups" (fls. 164) e era utilizado quando do contato entre as empresas (fls. 198, 254, 320 e 357, 422/423).**

**Portanto, não é crível a alegação da apelante de que somente tomou conhecimento do uso do termo quando da oposição apresentada no processo para registro da marca da concorrente, perante o INPI, em 2015.**

A prova documental também é farta nesse sentido, pois, embora a razão social da empresa apelada fosse "ESPORTES LUCIANO LTDA ME", conforme se verifica das NFs de fls. 185/189, à época das contratações, havia pedidos faturados pela apelante, onde esta fazia a devida distinção entre o nome empresarial e o nome fantasia, ao menos a partir do ano de 2014 (fls. 190/196), utilizando-

se, inclusive do apelido "Lups" para se referir à apelada.

Sendo assim, o comportamento da apelante se mostra contraditório e vai de encontro aos deveres anexos de boa-fé objetiva e transparência, que devem nortear as relações jurídicas tanto durante a execução do contrato, quanto após o seu término.

Tal conclusão existe, pois a apelante somente se insurgiu contra a marca da autora, distribuindo a presente demanda, no ano de 2022, ou seja, passados mais de 12 (doze) anos do início da relação comercial entre as partes e quase 7 (sete) anos após a apresentação da oposição, pela apelante, no bojo do processo que culminou no indeferimento do registro da marca da apelada, junto ao INPI, ocorrido, em 18/08/2015.<sup>3</sup>

Também não se olvide que somente em 2021 é que a apelante notificou a apelada a respeito da suposta violação de sua marca (fls. 96).

Outro fator importante é a flagrante diferença do conjunto-imagem apresentado por cada uma das marcas mistas utilizadas pelas concorrentes (fls. 425):

(...)

Não há similitude quanto ao tipo de letra, cores ou sinais gráficos, a ponto de se concluir por alguma intenção de aproveitamento parasitário da apelada a fim de se aproveitar da fama e do prestígio da marca concorrente.

Ademais, ainda que os nomes sejam semelhantes, a grafia não é exatamente igual e a sonorização, por conta da terminação diversa ("s" para LUPS e "o" para LUPO), é distinta.

Finalmente, e não menos importante, têm-se que a justificativa para notificação expedida pela apelante à apelada (fls. 83/97) se deu em razão da parte nominativa das marcas (fls. 91):

(...)

Quanto a ela, a resposta apresentada pela apelada, embora informal, é plausível e não deve ser desconsiderada: "a marca da requerida, LUPS, vem dos nomes dos seus sócios fundadores da empresa anterior que, em agosto de 1994 (época que a requerente não tinha representação expressiva em âmbito nacional e no Estado de Mato Grosso nem mesmo possuía produtos no mercado local), uniram "LU" de L Uciano Raci de Lima, com "P" de Jonas Pacheco de Carvalho, o "S" no final da palavra Sports (esporte em inglês)." (fls. 146).

**Portanto, os pontos coincidentes entre os nomes não são suficientes, no caso concreto, a caracterizar a prática de concorrência desleal, nos termos do art. 195, da LPI, se mostrando de boa-fé e dentro da legalidade a utilização do termo "LUPS", para compor o título de estabelecimento (nome fantasia) da apelada.**

Em conclusão, é o caso de manter a r. sentença de improcedência, porém, por outros fundamentos.

Em síntese, a Corte estadual analisou todo o conjunto de evidências, tais como a diferença no conjunto-imagem, a inexistência de confusão entre os sinais, diferença na sonorização das palavras, ausência de similitude quanto ao tipo de letra, cores ou sinais gráficos, inexistência de aproveitamento parasitário, a boa-fé da agravada, a relevância da convivência pretérita entre as partes e a demora da agravante em impugnar o uso.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente quanto as notificações encaminhadas, desconhecimento do nome fantasia da recorrida e se as características do conjunto-imagem das marcas levariam a associação e confusão, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Cito os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL DE COBRA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. TEMA 950 DO STJ. DIREITO A MARCA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGISTRO ANTERIOR. ACÓRDÃO ESTADUAL CONCLUIU PELA ASSOCIAÇÃO INDEVIDA DOS PRODUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO SOBRE AS MATÉRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com reparação de perdas e danos, movida por TECHINVEST contra COBRA, com fundamento em concorrência desleal.

2. Tema 950 - "As questões acerca do trade dress (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal, e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória". (REsp n. 1.527.232/SP, relator Ministro Luis

Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 5/2/2018).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido quanto à competência da Justiça estadual por envolver demanda entre particulares, sem conotação com nulidade do registro da marca, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

**4. No caso, a revisão do entendimento firmado na origem acerca da existência de associação indevida entre os produtos, com base na afinidade mercadológica, demanda revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.**

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.036.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é admissível a coexistência de marca idêntica no mesmo ramo de atividade, apesar de a recorrente deter registro válido no INPI e anterioridade do nome empresarial, à luz da exclusividade nacional prevista no art. 129 da LPI e da vedação contida no art. 124, XIX.

2. O Tribunal de origem, a partir do exame minucioso do conjunto fático-probatório, concluiu pela inexistência de risco de confusão ou de diluição da marca, assentando, de forma expressa, que: (i) os elementos figurativos das marcas são nitidamente distintos; (ii) o elemento nominativo possui caráter sugestivo e de uso comum, configurando marca fraca; (iii) as partes convivem no mercado há quase 30 anos sem notícia de confusão relevante; (iv) atuam em Estados diversos, inexistindo prova concreta de desvio de clientela;

e (v) não foi demonstrada má-fé, concorrência desleal ou uso parasitário, inclusive quanto ao nome de domínio.

**3. A pretensão recursal, ao sustentar a existência de confusão, diluição marcária e concorrência desleal, demanda, inevitavelmente, a reavaliação das provas produzidas, bem como a revisão das premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**

Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.484.737/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DIREITOS DE ENTIDADES DESPORTIVAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRAFAÇÃO E INVIABILIDADE DE

REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se configurou negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou suficientemente as questões e os embargos sanaram a omissão sobre honorários, mantendo-os pelo trabalho, natureza da causa e duração do processo.

**7. A revisão das conclusões sobre inexistência de contrafação e de comercialização de produtos com marca reproduzida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.**

**8. A proteção dos símbolos de entidades desportivas e a responsabilização por concorrência desleal pressupõem demonstração do uso indevido e do aproveitamento parasitário, inexistente no caso; a alteração do quadro probatório também esbarra na Súmula n. 7 do STJ.**

9. A apuração de lucros cessantes com base no art. 210 da LPI pressupõe a violação; ausente a contrafação, não há falar em indenização, e o revolvimento das provas é inviável (Súmula n. 7 do STJ).

10. A manutenção dos honorários no patamar de 20% observou as balizas legais e as peculiaridades da causa; sua redução por equidade não se aplica e a revisão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

11. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

(...)

(AREsp n. 2.342.989/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

EMPRESARIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. USO INDEVIDO DE MARCA. CARACTERIZAÇÃO QUE NÃO SE RESUME A ASPECTOS NOMINATIVOS, MAS AO CONJUNTO MARCÁRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 7 DO STJ E 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento da Súmula n. 7 do STJ, discutindo-se alegada violação do direito de exclusividade marcária e prática de concorrência desleal.

2. O objetivo recursal é definir: (i) se o uso pela agravada da expressão "IMPLEFORTE" configura usurpação parasitária; (ii) se a exclusividade prevista no art. 129 da Lei n. 9.279/96 depende de demonstração de confusão entre

consumidores; e (iii) se a regra "first come, first served" legitima o uso do domínio de sítio (internet) pela agravada.

**3. A proteção ao registro marcário depende da demonstração de confusão efetiva entre consumidores ou prejuízo comercial, elementos não comprovados nos autos. O registro de domínio na internet obedece à regra de precedência, desde que não configurada má-fé, como ocorre no caso.**

**4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão estadual, a par da impossibilidade de reexame de provas, atrai a incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.**

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.170.562/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Quanto ao dissídio jurisprudencial apresentado, informo que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Nesse sentido, cito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE FRANQUIA. DECADÊNCIA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICES SUMULARES E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque a recorrente não impugnou os fundamentos autônomos do acórdão recorrido.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas.

**8. Inviável o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; além disso, os óbices ao conhecimento pela alínea a impedem o processamento pela alínea c sobre a mesma questão.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.505.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

(...)

**6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.**

**7. A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional.**

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.217.221/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.580.075 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0066737-7

Número de Origem:  
10018231220228260037

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUPO S/A

ADVOGADA : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759

AGRAVADO : ESPORTES LUCIANO LTDA

ADVOGADO : FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO - MT0067070

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE  
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LUPO S/A

ADVOGADA : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759

AGRAVADO : ESPORTES LUCIANO LTDA

ADVOGADO : FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO - MT0067070

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026